

AÇOREANA CONFORTO TOTAL



SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Companhia de Seguros AÇOREANA,S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:

- O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- O destino e o uso;
- A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem Artigos da apólice, salvo se estes forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

PARTE I

GARANTIA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente apólice, entende-se por:

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato e que se encontra

identificada nas condições particulares.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato.

Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro: corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da(s) cobertura(s) do risco prevista(s) no contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulada no contrato.

Capital/capital seguro/limite de indemnização: Valor máximo garantido pelo Segurador em caso de sinistro abrangido pela apólice.

Apólice: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer outro documento de informação geral ou pré-contratual e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

Condições gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulam direitos e obrigações em geral e comuns a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distingue de todos os outros.

Salvados: Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor após a ocorrência, ser deduzido na indemnização que for devida ao Segurado.

Propriedade horizontal: Figura jurídica que congrega dois direitos reais, ou seja, combina o direito de propriedade com direitos de co-propriedade, como se segue:

- Propriedade singular:** no que respeita às fracções autónomas.
- Compropriedade:** objecto constituído pelas partes comuns.

Condómino: O proprietário duma fracção autónoma, independente, pertencente a um edifício, regime de propriedade horizontal, de acordo com o definido na Lei.

Partes comuns do edifício: As legalmente definidas e quaisquer outras que tenham interesse colectivo por serem objectivamente necessárias ao uso comum do prédio e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.

Residência habitual: O local onde o Segurado reside habitualmente com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Edifício ou fracção de edifício: O bem imóvel descrito nas Condições Particulares, propriedade do Segurado, entendido como o conjunto de:

- a) Estrutura, paredes exteriores e interiores, separação entre pisos e cobertura, construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção e coberturas diferentes);
- b) Cobertura, tectos, pavimentos, portas, janelas, armários encastrados e outros elementos da construção;
- c) As dependências e instalações anexas de uso doméstico, tais como garagens, adegas e arrecadações para serventia da habitação segura e que dela faça parte integrante, desde que a construção e cobertura sejam semelhantes à respectiva habitação segura;
- d) Ascensores e monta-cargas;
- e) Instalações fixas de água, gás, electricidade, telefones, ar condicionado, sistema central de aquecimento, sistema de painéis solares e de sistemas de comunicações internas pertença do edifício ou fracção segura;
- f) Antenas exteriores de T.V. e T.S.F., bem como os respectivos mastros e espias;
- g) Instalação eléctrica pertença do edifício ou fracção segura;
- h) Benfeitorias efectuadas no imóvel ou fracção do mesmo pelo seu proprietário com carácter permanente, com excepção das benfeitorias relacionadas com o exercício de actividades profissionais;
- i) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

Mediante contratação da respectiva cobertura complementar na proposta de seguro, poderão ser incluídos no objecto seguro: Muros, cercas, portões, vedações, campos de jogos e jardins.

Mediante discriminação e valorização na proposta de seguro, poderá ser incluída no objecto do seguro, a piscina.

ARTIGO 2º - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. Esta garantia destina-se a cumprir, quando aplicável, a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, a presente garantia inclui, igualmente, os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, a garantia obrigatória abrange ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio ou explosão, mesmo que não acompanhados de incêndio.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;

d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 4º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 5º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 6º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Artigo 4.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 7º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou

recusar em igual prazo, findo o qual, e na ausência de resposta, se entende aprovada a modificação proposta;

- Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produzirá efeitos no 14º (décimo quarto) dia subsequente à sua declaração.

ARTIGO 8º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no Artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Artigo anterior;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 9º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

ARTIGO 10º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 11º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse

caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 12º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 13º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 14º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no Artigo 10º.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

3. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo Segurador.

ARTIGO 15º - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

ARTIGO 16º - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio

registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.

2. O Segurador pode resolver o contrato após a ocorrência de uma sucessão de sinistros mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução é eficaz decorridos 14 (catorze) dias sobre a sua declaração.

7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, o Segurador comunicará por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 14 (catorze) dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução do mesmo.

ARTIGO 17º - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, é indispensável para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão de propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de insolvência do Tomador do seguro ou Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

ARTIGO 18º - NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando por parte do Tomador do seguro ou do Segurado, quer no momento da celebração quer durante a vigência do contrato, não haja interesse digno de protecção legal relativo ao(s) risco(s) coberto(s).

2. No seguro de danos, o interesse referido no número anterior respeita nomeadamente à conservação e integridade da(s) coisa(s), direito(s) ou património(s) seguro(s).

3. Este contrato considera-se igualmente nulo e de nenhum efeito se aquando da celebração do contrato, o Segurador, o Tomador ou o Segurado tiver conhecimento que o risco cessou.

4. O Segurador não cobre igualmente sinistros anteriores à data de celebração do contrato quando o Tomador do seguro ou Segurado dele tivessem conhecimento nessa data.

5. O contrato de seguro não produz igualmente efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a

existir.

6. Nos casos previstos nos números anteriores, o Tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago deduzido das despesas necessárias, à celebração do contrato, suportadas pelo Segurador de boa-fé.

7. Em caso de má-fé do Tomador do seguro, o Segurador de boa-fé tem direito a reter o prémio pago.

8. Presume-se a má-fé do Tomador do seguro se o Segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu o sinistro.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

ARTIGO 19º - CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

3. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

4. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

5. Salvo convenção em contrário, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Artigo 21º.

6. A franquia é o valor da eventual indemnização sempre suportada e a cargo do Segurado nos termos acordados e expressos nas Condições Gerais da Apólice, em quadro anexo.

ARTIGO 20º - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário expressamente declarada nas Condições Particulares, se o capital de edifício seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos números 3 a 5 do Artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 5 do Artigo anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário expressamente declarada nas Condições Particulares, se o capital de edifício seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 3 a 5 do Artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores

ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 21º - ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURO

OPÇÃO A - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA INDEXADA

1. Sem prejuízo do previsto no Artigo 20º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício ou fracção identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Opção A, entende-se por:

- a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Opção A;
- b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7 da presente Opção A.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

| Início e Vencimento Anual da Apólice | Índices Publicados Pelo I.S.P. em: |
|--------------------------------------|------------------------------------|
| 1º Trimestre de cada ano | Outubro do ano anterior |
| 2º Trimestre de cada ano | Janeiro do mesmo ano |
| 3º Trimestre de cada ano | Abril do mesmo ano |
| 4º Trimestre de cada ano | Julho do mesmo ano |

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos números 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Opção A não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do Artigo 20º destas Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Opção A desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

OPÇÃO B - ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA CONVENCIONADA

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, relativo ao edifício ou fracção e constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta Opção B não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 do Artigo 20º destas Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. Apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos números 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

6. O Tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Opção B desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ARTIGO 22º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 23º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer

vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Artigos deste contrato.

2. O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) A fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. Salvo disposição legal expressa e obrigatória em contrário, o Segurador não ficará obrigado, em caso algum, a efectuar a prestação convencionada, no caso de o sinistro ter sido causado intencionalmente ou seja dolosamente pelo Tomador do seguro ou Segurado.

7. De igual modo, o beneficiário que tenha causado intencionalmente ou seja dolosamente o dano não tem qualquer direito à prestação.

ARTIGO 24º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro

ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 25º - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o presente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos no Artigo 16.º.

ARTIGO 26º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado de reparação ou reconstrução.

CAPITULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

ARTIGO 27º - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 19º para a determinação do capital seguro.
2. O Segurador não indemnizará o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 20º.

ARTIGO 28º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

ARTIGO 29º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que

haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 30º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

ARTIGO 31º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir a forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 32º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 33º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Sem prejuízo de posterior recurso aos Tribunais, todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos de lei em vigor.

ARTIGO 34º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II

GARANTIAS FACULTATIVAS DO CONTRATO

ARTIGO 35º - DEFINIÇÕES

Em aditamento às definições constantes do Artigo 1º, para

efeitos das garantias facultativas do contrato, entende-se por:

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multiriscos habitação que subscreve o presente contrato.

Bens seguros: Bens móveis e/ou imóveis descritos na Apólice.
Lesão corporal: Ofensa que afecte a saúde física e/ou sanidade mental, provocando um dano.

Lesão material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, pode ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, pode, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Conteúdo: Os bens móveis de uso doméstico e de uso pessoal do Segurado, do seu agregado familiar e quaisquer outros bens descritos nas Condições Particulares, desde que existam na habitação do Segurado situada no local declarado na apólice.

Por bens móveis, entende-se o conjunto de:

- a) Mobiliário da habitação e de dependências anexas, tais como garagens, adegas e arrecadações;
- b) Electrodomésticos;
- c) Objectos de decoração;
- d) Roupas, fatos de uso e calçado;
- e) Alcatifas, carpetes e cortinados;
- f) Louças, trem de cozinha e serviços de mesa;
- g) Bicicletas ou outros veículos sem motor;
- h) Ferramentas e utensílios usados na manutenção da habitação;
- i) Objectos de valor;
- j) Objectos especiais;
- k) Quaisquer outros objectos que se possam considerar como incluídos no normal recheio de uma habitação, com excepção de telemóveis, chaves ou acessórios de veículos motorizados.

Objectos de valor e objectos especiais: Objectos de uso doméstico e de uso pessoal a seguir definidos:

a) Objectos de valor:

- Equipamento de alta-fidelidade.
- Vídeos, câmaras de vídeo, máquinas fotográficas e seus acessórios, órgãos electrónicos.
- CDs, DVDs e Discos.
- Computadores de uso pessoal e seus periféricos.
- Quadros, estampas, gravuras, antiguidades e raridades de qualquer espécie.
- Peles.
- Tapeçarias.
- Coleções filatélicas e numismáticas.
- Objectos de valor histórico.
- Armas.
- Outros objectos que pelas suas características e valor não se enquadrem no normal recheio de habitação, desde que devidamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares.

b) Objectos especiais, entendendo-se como tal:

- Os objectos de ouro, prata ou platina, com ou sem pérolas ou pedras preciosas e que sirvam de adorno às pessoas.
- Os relógios de ouro, prata ou platina, quer sejam de bolso ou de pulso.
- Pérolas e pedras preciosas.
- Metais preciosos em lingotes.
- Os objectos e moedas em ouro.
- Prata e metais preciosos e respectivos artigos.
- Obras de arte.

Agregado familiar: O conjunto das seguintes pessoas:

- a) O Segurado, o seu cônjuge (ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges) e ainda os filhos menores e os filhos maiores, adoptados ou afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, tutelados e curatelados, **quando solteiros, vivendo em comunhão de mesa e habitação com o Segurado e não auferindo**

qualquer remuneração;

b) Os ascendentes e os irmãos do Segurado ou do seu cônjuge, **quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado.**

Terceiro: Qualquer pessoa ou entidade não abrangida pelas definições de Tomador do seguro ou Segurado que, em consequência de um sinistro de Responsabilidade Civil coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei Civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Seguro em primeiro risco: Quando seja indicado um capital seguro em "primeiro risco", em caso de sinistro que afecte esse capital não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros.

ARTIGO 36º - OBJECTO DA GARANTIA FACULTATIVA

Para além da cobertura dos riscos previstos na PARTE I, a garantia do contrato pode contemplar as indemnizações por:

- Danos nos bens móveis ou imóveis descritos nas Condições Particulares;
- Responsabilidade Civil por danos causados a Terceiros;
- Perdas Pecuniárias.

ARTIGO 37º - O QUE SE GARANTE

1. A garantia facultativa da apólice abrange um conjunto de riscos expressamente mencionados nas Condições Particulares da Apólice, cuja cobertura se encontra descrita no Artigo seguinte.

1.1. Os riscos cobertos pela garantia facultativa do contrato são (Coberturas Base):

- 1) Incêndio, queda de raio e explosão.
- 2) Tempestades.
- 3) Inundações.
- 4) Aluimentos de terras.
- 5) Furto qualificado ou roubo.
- 6) Danos no imóvel por furto qualificado ou roubo.
- 7) Danos por água.
- 8) Pesquisa de avarias e rupturas.
- 9) Danos por fumo ou calor.
- 10) Responsabilidade Civil (proprietário/inquilino/ocupante).
- 11) Responsabilidade Civil familiar.
- 12) Queda de aeronaves.
- 13) Choque ou impacto de veículos terrestres / animais.
- 14) Demolição e remoção de escombros.
- 15) Quebra de vidros fixos, espelhos e pedras mármores.
- 16) Quebra ou queda de antenas.
- 17) Quebra ou queda de painéis solares.
- 18) Quebra accidental de louça sanitária.
- 19) Derrame accidental de fluidos de aparelhos de aquecimento/arrefecimento.
- 20) Danos em bens do senhorio.
- 21) Desenhos e documentos.
- 22) Benfeitorias.
- 23) Mudança temporária.
- 24) Privação temporária do uso do local arrendado e/ou ocupado.
- 25) Perda de rendas (edifícios).
- 26) Roubo na pessoa.
- 27) Deterioração de bens refrigerados e congelados.
- 28) Greves, tumultos e alterações da ordem pública.
- 29) Actos de vandalismo.
- 30) Efeitos directos de corrente eléctrica.
- 31) Danos estéticos no edifício.

- 32) Honorários de técnicos e decoradores.
- 33) Assistência no lar.
- 34) Assistência a animais domésticos.
- 35) Protecção jurídica lar.

2. Mediante solicitação do Tomador do seguro, se tal for expresso nas Condições Particulares da apólice, e consequentemente do pagamento do respectivo prémio adicional, poderão ser contratados, juntamente com as coberturas referidas no ponto 1, os seguintes riscos:

- 36) Danos em jardins, muros e vedações.
- 37) Responsabilidade Civil de piscinas de residência.
- 38) Danos em canalizações exteriores do edifício.
- 39) Equipamento informático.
- 40) Veículos em garagem própria da residência.
- 41) Fenómenos sísmicos.

3. As coberturas 10, 15, 18, 24, 30, 33 e 35 funcionam independentemente do objecto seguro ser o conteúdo ou o edifício.

4. A cobertura 25 depende da inclusão do edifício ou fracção no objecto do contrato enquanto se encontra em regime de arrendamento.

5. As coberturas 6, 8, 16, 17, 31 e 32 dependem da inclusão do edifício ou fracção no objecto seguro do contrato.

6. As coberturas 20 e 22 dependem da inclusão do conteúdo no objecto do contrato, quando o imóvel se encontra em regime de arrendamento.

7. As coberturas 5, 11, 21, 23, 26 e 34 dependem da inclusão do conteúdo no objecto do contrato.

8. A contratação das coberturas complementares 37 e 41 é independente do objecto seguro ser o conteúdo ou o edifício.

9. A contratação das coberturas complementares 36 e 38 depende da inclusão do edifício ou fracção no objecto seguro do contrato.

10. A contratação das coberturas complementares 39 e 40 depende da inclusão do conteúdo no objecto seguro do contrato.

ARTIGO 38º - ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS

O presente contrato de seguro abrange a garantia das seguintes coberturas, de harmonia com as Condições Gerais e Particulares da apólice e nos termos das condições seguintes:

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSAÇÃO

OBJECTO DESTA COBERTURA

Consideram-se bens seguros ao abrigo desta cobertura, quando declarados na apólice:

- a) Os edifícios ou fracções não constituídos em regime de propriedade horizontal identificados nas Condições Particulares.
- b) O conteúdo da habitação do Segurado situado no local de risco identificado nas Condições Particulares.

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de INCÊNDIO ou meios empregues para o combater, fumo, calor ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ACÇÃO MECÂNICA de QUEDA DE RAIO, EXPLOSAÇÃO e ainda remoções ou destituições executadas por ordem da autoridade

competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Entende-se por:

Incêndio - Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Acção mecânica de queda de raio - Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão - Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

2. TEMPESTADES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência directa de:

a) Tufões, ciclones, tornados e acção directa de ventos fortes ou choques de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs num raio de 5 (cinco) km envolventes dos bens seguros;

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova mediante documento da estação meteorológica mais próxima, que, no momento do sinistro, os ventos atingiram intensidade superior a 100 (cem) km/hora.

b) Alagamento pela queda de chuva, de neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.

Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem perdas ou danos:

a) **Devidos à acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**

b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**

c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises) e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da**

destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

d) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e/ou marquises bem como humidade, condensação e/ou por oxidação, salvo se forem directamente resultantes de um outro risco garantido pela presente cobertura;

e) Em jardins, muros, caminhos, passagens, terraços, pátios, portões, vedações e campos de jogos, salvo quando expressamente contratada a cobertura 39 – Danos em Jardins, Muros e Vedações;

f) Em construções não inteiramente fechadas ou cobertas, salvo convenção devidamente expressa em contrário nas Condições Particulares;

g) Em conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea anterior, salvo convenção em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares;

h) Em conteúdo ou recheio existente em construções provisórias, precárias ou de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, não predominam em, pelo menos, 50%;

i) Causados por queda de neve ou granizo, salvo convenção devidamente expressa em contrário nas Condições Particulares.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

3. INUNDAÇÕES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência directa de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem perdas ou danos:

a) Devidos à acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em bens móveis existentes ao ar livre;

c) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises) e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

d) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e/ou marquises bem como humidade, condensação e/ou por oxidação, salvo se forem directamente resultantes de um outro risco garantido pela presente cobertura;

e) Em jardins, muros, caminhos, passagens, terraços,

pátios, portões, vedações e campos de jogos, salvo quando expressamente contratada a cobertura 39 – Danos em Jardins, Muros e Vedações;

f) Em construções não inteiramente fechadas ou cobertas, salvo convenção devidamente expressa em contrário nas Condições Particulares;

g) Em conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea anterior, salvo convenção em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares;

h) Em conteúdo ou recheio existente em construções provisórias, precárias ou de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, não predominam em, pelo menos, 50%.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

4. ALUMENTOS DE TERRAS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimentos de Terrenos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem perdas ou danos:

a) Por colapso total ou parcial das estruturas seguras que não estejam relacionados com os fenómenos geológicos garantidos, causado directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;

b) Que ocorram aos edifícios ou outros bens seguros que assentem sobre fundações que não se coadunem com as normas técnicas e as boas regras de engenharia de execução das mesmas e conforme as características dos terrenos e tipo de construção dos bens seguros;

c) Devidos a deficiência de construção, do projecto, do tipo de terrenos ou outras características próprias, quer estes factos sejam ou não susceptíveis de ser do conhecimento do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção continuada de erosão e acção das águas salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm relação com aqueles factos;

d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fracção segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro danificado nas paredes, tectos, algerozes e telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;

e) Em edifícios de construção clandestina, entendendo-se como tal os não previamente legalizados pelas autoridades competentes. Não existindo esta legalização, o Segurado tem que fazer prova técnica inequívoca de que a construção obedecia aos normais padrões de construção/projecto inerentes àquela construção e local específicos;

f) Consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta cobertura, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72

(setenta e duas) horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

5. FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, e de acordo com os critérios constantes do artigo 47º, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de furto qualificado ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no local de risco, ou ainda por quem se introduza ilegítimamente no edifício ou fracção, ou nele permaneça escondido com tal intenção de furtar, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada.

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

Roubo - Acto que é cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por acção física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.

Furto qualificado - Acto que é cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento, ou utilização de outras vias com intenção de cometer o crime que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

Arrombamento - O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir o acesso ao local de risco.

Escalamento - A introdução na habitação segura ou em lugar fechado, dela dependente, por telhados, tectos, portas, janelas e paredes bem como por abertura subterrânea não destinada a entrada.

Chaves falsas

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar.
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam ainda especificamente excluídos:

- O roubo ou furto, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Segurado, seus familiares, empregados ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda;**
- O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie;**
- O furto de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;**
- O furto de bens que se encontrem em espaços**

destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;

e) Salvo expressa menção em contrário nas Condições Particulares, todos e quaisquer prejuízos resultantes de furto qualificado ou roubo que ocorram durante os períodos de desabituação, quando estes totalizem anualmente mais de 60 (sessenta) dias;

f) A manifesta negligência do Segurado ao deixar chaves nas fechaduras, debaixo dos tapetes, na caixa do correio ou em locais de fácil acesso, bem como a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, no caso de perda das chaves, e subsequentemente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;

g) O furto ou o roubo de dinheiro;

h) O furto ou o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

6. DANOS NO IMÓVEL POR FURTO QUALIFICADO OU ROUBO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados ao edifício ou fracção seguro bem como os custos com a reposição de chaves, substituição ou reparação de fechaduras, cadeados ou outros dispositivos de segurança fixos, em consequência de furto qualificado ou de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos na cobertura 5 – Furto Qualificado ou Roubo.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam ainda especificamente excluídos:

a) O roubo ou furto, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Segurado, seus familiares, empregados ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

7. DANOS POR ÁGUA

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros, com carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem perdas ou danos:

- Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- Originados por torneiras deixadas abertas, salvo**

quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água da rede pública e que possa ser confirmada pela entidade fornecedora;

c) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e/ou marquises bem como humidade, condensação e/ou por oxidação, salvo se forem directamente resultantes de um outro risco garantido pela presente cobertura;

d) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;

d) Causados em edifícios, em caso de manifesta falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

e) Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;

f) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício;

g) Que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas;

h) Decorrentes de obras efectuadas no local de risco;

i) Prejuízos relacionados com o aumento do consumo de água, perdida em consequência de um sinistro.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

8. PESQUISA DE AVARIAS E/OU ROTURAS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas efectuadas pelo Segurado para pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fracção de edifício seguro, de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de água ou de esgotos incluindo sistemas de esgotos de águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura 7 - Danos por Água conforme previsto no número anterior.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam ainda especificamente excluídos:

a) Danos que sejam devidos a manifesta falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo electrodomésticos, a instalações fixas;

c) Prejuízos relacionados com o aumento do consumo de água, perdida em consequência de um sinistro.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

9. DANOS POR FUMO OU CALOR

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos

bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, com excepção de lareiras ou similares, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

Ficam igualmente garantidos os danos causados pela acção súbita e imprevista do calor sobre os bens seguros, até ao limite fixado nas condições particulares.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam ainda especificamente excluídos os danos:

- a) Decorrentes do uso de lareiras ou similares;
- b) Aos bens seguros por efeito da acção continuada de fumo;
- c) Provocados por artigos de fumador;
- d) De carácter estético.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL (Proprietário / Inquilino / Ocupante)

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das reparações pecuniárias exigíveis ao Segurado na qualidade de Proprietário do imóvel seguro ou Ocupante do local de risco seguro ou Inquilino do local de risco seguro, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

2. Quando o Segurado contrate o seguro na qualidade de proprietário do imóvel, ficam igualmente garantidos os danos causados por toldos fixos, painéis, instalações de captação de energia solar e antenas parabólicas (quando montadas na cobertura do edifício) pertencentes ao Segurado.

3. Seguro de fracções em regime de propriedade horizontal

Sendo o objecto do seguro uma fracção autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura abrange os danos que a fracção segura possa causar a terceiros, assim como a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fracção segura se insere, na proporção da respectiva permilagem da fracção.

4. A indemnização máxima garantida por lesado é o valor fixado nas Condições Particulares.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam ainda especificamente excluídos desta garantia:

a) Os danos emergentes da utilização de elevadores causados por excesso de lotação e/ou carga e ainda os derivados da inexistência de contrato de assistência técnica, inspecção e conservação dos aparelhos por firma da especialidade;

b) Os danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;

c) Os danos que um bem integrante das partes comuns possa causar em partes comuns do edifício;

d) Danos causados por instalações precárias ou que não obedecem aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;

e) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fracção segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;

f) Danos devidos a manifesta falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fracção segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;

g) A responsabilidade exigível ao Segurado pela propriedade, posse ou utilização de piscinas.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações que legalmente sejam exigidas ao Segurado ou aos membros do seu Agregado Familiar, por danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros:

a) Em consequência de actos e/ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, isto é, fora do exercício de qualquer actividade profissional, comercial ou industrial;

b) Por gatos e cães legalmente pertencentes ao Segurado ou a qualquer membro do Agregado Familiar, desde que com ele coabitem em permanência e não sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa, com exclusão dos danos causados, entre outros, por cães das seguintes raças (puros ou cruzados): lobo de alsácia, pastor alemão ou belga, doberman, rottweiler, cão de bordéus, mastim, grand-danois, pitbull, boxer, bulldog e cão de fila de S. Miguel ou de outras raças similares no tamanho e ferocidade.

2. A garantia conferida por esta cobertura compreende, ainda, a responsabilidade:

a) Dos empregados domésticos, quando no desempenho das suas funções ao serviço do Segurado ou do seu cônjuge (ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges);

b) De quaisquer crianças, menores de 10 (Dez) anos, quando momentaneamente confiadas à guarda do Segurado ou de qualquer membro do Agregado Familiar maior de idade, desde que de tal facto não resulte para este qualquer benefício económico ou não represente o exercício de qualquer actividade profissional.

3. Esta garantia abrange igualmente a responsabilidade por danos:

a) Decorrentes do uso de bicicletas sem motor por crianças menores de 16 (Dezasseis) anos, desde que a condução não se exerça nas vias públicas ou nas de domínio privado sempre que as mesmas se destinem ao trânsito de veículos;

b) Causados por electrodomésticos ou outros aparelhos de uso doméstico, quando não decorram de defeito ou vício de fabrico ou montagem;

c) Danos causados no decurso da prática de desportos como amador, com exclusão de tiro, caça e pesca, desportos motorizados (terrestres, náuticos ou aeronáuticos), vela, asa delta, parapente e

aeromodelismo, surf, windsurf, esgrima, artes marciais, rãguebi, luta-livre, luta grego romana e outras de análoga perigosidade.

4. Esta cobertura apenas é válida em Portugal.

5. O capital seguro ao abrigo desta cobertura não acumulará, em caso algum, com o capital seguro das coberturas 10 – Responsabilidade Civil (Proprietário / Inquilino / Ocupante) e 40 – Responsabilidade Civil de piscinas da residência, quando contratada.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta garantia não abrange:

a) Os danos causados a bens móveis e/ou imóveis alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Segurado ou por outros membros do Agregado Familiar;

b) Os danos causados a bens, objectos e animais confiados ou à guarda do Segurado ou de outros membros do Agregado Familiar;

c) As responsabilidades emergentes de seguros que, por imposição legal, o Segurado ou qualquer outro membro do Agregado Familiar sejam obrigados a subscrever;

d) Os danos devidos à ocorrência de rixas, desordens, brigas e/ou tumultos;

e) Quaisquer danos decorrentes do uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas;

f) Os prejuízos ou danos resultantes do exercício de qualquer desporto profissional, quando praticados pelo Segurado ou qualquer outro membro do Agregado Familiar;

g) Os danos causados por quaisquer veículos aéreos ou aquáticos, com ou sem motor bem como quaisquer veículos terrestres a motor;

h) Os danos causados por pessoas que em casa do Tomador do seguro e/ou Segurado exerçam qualquer profissão remunerada, salvo os empregados domésticos nos termos acima definidos;

i) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis;

j) Os danos sofridos pelos próprios animais garantidos pela apólice;

l) Danos causados por animais:

i. Quando os mesmos se encontrem sob o domínio e/ou posse de terceiros, seja a que título for;

ii. Quando portadores de raiva;

iii. Das raças (puras ou cruzadas) lobo de alsácia, pastor alemão ou belga, doberman, rottweiler, cão de bordéus, mastim, grand-danois, pitbull, boxer, bulldog e cão de fila de S. Miguel ou de outras raças similares no tamanho e ferocidade, relativamente aos quais deverá ser celebrado contrato de seguro específico;

iv. Utilizados especificamente para guarda ou defesa pessoal e, ainda, os que, não sendo sua propriedade, se encontrem confiados à sua guarda ou utilização;

v. Decorrentes do emprenhamento de animais de terceiros;

vi. Decorrentes da inobservância de medidas

higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
vii. Decorrentes da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a detenção dos animais.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

12. QUEDA DE AERONAVES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros devido a choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

13. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

14. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

15. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS FIXOS, ESPELHOS E PEDRAS MÁRMORES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações na substituição, por quebra accidental, de espelhos e vidros fixos existentes em mobiliário, janelas, portas, bandeiras, clarabóias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises, desde que a espessura seja superior a 4 milímetros e a superfície não seja inferior a um metro quadrado.

Fica também compreendida a quebra de pedras mármores com espessura não inferior a 20 mm, desde que aplicadas em suporte adequado.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- a) Danos não resultantes de quebra ou fractura;
- b) Danos causados por uma fonte de calor;
- c) Danos resultantes de defeito de fabrico do produto, sua deslocação, montagem ou desmontagem assim como de trabalhos efectuados sobre o mesmo;
- d) Danos em electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
- e) Danos em veículos automóveis;
- f) Danos resultantes da execução de obras no local de risco ou durante a realização de mudanças;
- g) Danos em mármore utilizados no revestimento de pisos e paredes;
- h) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos vidros, mármore ou espelhos;
- i) Os riscos, o embaciamento de superfícies brilhantes ou outras que produzam simples efeitos de ordem estética;
- j) Os danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
- l) Os danos causados em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

16. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos que sofram as antenas exteriores de T.V. e T.S.F., bem como os respectivos mastros e espias, em consequência da sua quebra ou queda isoladas e accidentais.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

17. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos por quebra ou queda accidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- a) Danos ocorridos no decurso de operações de montagem/desmontagem e/ou manutenção;
- b) Danos resultantes de falta de manutenção adequada.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de

sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

18. QUEBRA ACIDENTAL DE LOUÇA SANITÁRIA

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos resultantes de quebra fortuita e acidental de louça sanitária, que seja propriedade do Segurado e esteja em uso efectivo na habitação segura e mencionada como local de risco.

Considera-se louça sanitária o equipamento fixo em louça e/ou mármore, em uso em casas de banho e lavabos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- a) Danos não resultantes de quebra ou fractura;
- b) Danos causados por uma fonte de calor;
- c) Danos resultantes de defeito de fabrico do produto, sua deslocação, montagem ou desmontagem assim como de trabalhos efectuados sobre o mesmo;
- d) Danos causados a bens, incluídos nesta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- e) Danos resultantes da execução de obras no local de risco ou durante a realização de mudanças;
- f) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos mármore;
- g) Os riscos, o embaciamento de superfícies brilhantes ou outras que produzam simples efeitos de ordem estética.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

19. DERRAME ACIDENTAL DE FLUIDOS DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO/ ARREFECIMENTO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de fluido térmico ou fluido refrigerante desde que contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento e/ou arrefecimento do ambiente, exceptuando os sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

20. DANOS EM BENS DO SENHORIO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice. A indemnização só poderá ser paga a título de reembolso ou seja contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas realizadas.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

21. DESENHOS E DOCUMENTOS

O QUE SE GARANTE

O reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de custos de reconstituição de:

- a) Manuscritos, desenhos e plantas;
- b) Projectos, escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos sob justificação da necessidade de reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses após a ocorrência do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- Custos indirectos relacionados com o risco coberto.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

22. BENFEITORIAS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos nas benfeitorias pertencentes apenas ao Segurado e que, na qualidade de Arrendatário, tenha incorporado no imóvel.

Consideram-se benfeitorias os trabalhos incorporados no imóvel, nomeadamente: pinturas, papéis pintados, alcatifas, parquets, tectos falsos, soalhos, marquises de alumínio.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não se garantem por esta cobertura os equipamentos integrados em paredes e em móveis embutidos nas paredes, tais como electrodomésticos, sistemas de aquecimento e refrigeração, redes de água, esgotos e electricidade ou similares.

Em caso de sinistro, o Segurador apenas pagará, até ao limite do capital seguro, os danos sofridos pelas benfeitorias caso a sua reposição seja possível.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

23. MUDANÇA TEMPORÁRIA

O QUE SE GARANTE

Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a extensão das coberturas previstas nos riscos identificados com os números 1, 2, 3, 5, 7, 12 e 13 aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado, temporariamente, tenha fixado residência, devendo esta não ter condições inferiores à declarada no contrato.

Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por

qualquer outro seguro, a presente apólice, no caso de sinistro, responderá nos termos da lei.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante:

- a) Danos aos objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento;
- b) Tendões e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
- c) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- d) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

24. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO E/OU OCUPADO

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento das despesas que o Segurado, na sua qualidade de ocupante da habitação segura, tenha de razoavelmente incorrer, em caso de sinistro coberto por esta apólice, com o transporte de objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento e ainda com a sua estada e daqueles que comprovadamente constituem o seu Agregado familiar em qualquer outro alojamento.
2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, nunca excedendo o prazo máximo de 5 (cinco) meses. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
3. Valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objectos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.
4. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local de risco afectado e que este constitua a sua residência habitual e permanente.
5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da eventual rectificação da taxa de conformidade com as características do novo local de risco.
6. Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias similares previstas na cobertura de "Assistência no lar".
7. **A indemnização máxima por sinistro e anuidade assim como a indemnização máxima por mês para a estada ficam limitadas aos valores fixados nas condições particulares da apólice.**

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

25. PERDA DE RENDAS (Edifícios)

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes da perda do valor mensal das rendas seguras que o imóvel ou fracção de imóvel seguro deixar de proporcionar ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite máximo de 10 (dez) meses, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o limite do valor mensal fixado nas Condições Particulares.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

26. ROUBO NA PESSOA

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnização por danos sofridos pelo Segurado e/ou pelo seu cônjuge (ou pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge), em consequência de roubo, praticado fora do local de risco declarado na Apólice.

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

Roubo - Acto que é cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por acção física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.

Para que esta cobertura funcione, o Roubo tem que ser participado às autoridades competentes dentro das 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, devendo o Segurado apresentar comprovativo dessa participação.

Esta cobertura abrange, até ao limite do valor máximo por objecto fixado nas Condições Particulares:

- a) Dinheiro, ouro, prata, jóias e relógios;
- b) Vestuário;
- c) Despesas de reposição de documentos de carácter pessoal (nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares);
- d) Outros objectos de uso pessoal, exceptuando telemóveis, chaves de qualquer espécie, computadores pessoais, cartões bancários e óculos graduados.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

27. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS OU CONGELADOS

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados aos géneros alimentícios em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado existentes na sua habitação identificada como local de risco na apólice, quando resultem de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;
- b) Perda accidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia eléctrica, por período não inferior a 8 (oito) horas;
- d) Interrupção de recepção da energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devido a sinistro ao abrigo das condições da cobertura contratada.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, esta cobertura não garante danos:

- a) Por erro de utilização;

- b) Por rendimento insuficiente do aparelho refrigerador;
- c) Devidos a defeitos do aparelho refrigerador;
- d) Devidos a corte de energia da responsabilidade do Segurado;
- e) Decorrentes de quebra, vício próprio, decomposição natural ou putrefacção, ou qualquer outra alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

28. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos (incluindo os de Incêndio ou de Explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda de pessoas e bens.

O Segurador pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de uma sucessão de sinistros ou, a todo o tempo, e com aviso prévio de 30 (trinta) dias, proceder à alteração do prémio respectivo.

Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio "*pro-rata-temporis*" relativo ao período não decorrido.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

29. ACTOS DE VANDALISMO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados nos bens seguros por actos de vandalismo e por actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para a salvaguarda ou protecção de pessoas ou bens.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

- a) Actos de terrorismo e actos de sabotagem, entendendo-se por estes os actos praticados por pessoas ou grupo de pessoas, actuando isoladas ou em nome ou ligação com quaisquer organizações, autoridades ou governos, com o intuito de paralisar, impedir ou dificultar o normal desenrolar de uma actividade, seja qual for a natureza desta;
- b) Os danos causados intencionalmente aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- c) Danos decorrentes de *grafitti* - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros,

assim como colagens de cartazes e outros factos análogos;

- d) O roubo ou o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

O Segurador pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de uma sucessão de sinistros ou, a todo o tempo, e com aviso prévio de 30 (trinta) dias, proceder à alteração do prémio respectivo.

Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio "*pro-rata-temporis*" relativo ao período não decorrido.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

30. EFEITOS DIRECTOS DA CORRENTE ELÉCTRICA

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados às instalações eléctricas, quando seja objecto do contrato o edifício ou fracção do mesmo, e/ou a máquinas e equipamentos eléctricos que façam parte do normal recheio de uma habitação, quando seja objecto do contrato o conteúdo, e que incorporem os objectos seguros, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os danos por electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Nos equipamentos que estejam abrangidos pelas garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Danos causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 HP;
- e) Máquinas ou equipamentos de utilização profissional e/ou qualquer veículo motorizado assim como equipamentos de piscinas.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

31. DANOS ESTÉTICOS NO EDIFÍCIO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, do agravamento de custos em que seja necessário incorrer para a salvaguarda da harmonia estética do edifício ou da fracção segura, em resultado de um sinistro abrangido pela apólice.

A garantia conferida por esta cobertura compreende os custos de reposição de partes fixas do imóvel, não directamente afectadas pelo sinistro, mas situadas na mesma parte da edificação ou mesmo compartimento das

que foram directamente danificadas e que tenham de ser substituídas, por não ser possível encontrar disponíveis no mercado materiais idênticos aos originais, para a reparação da zona directamente afectada pelo sinistro.

A reposição será efectuada com materiais de qualidade e características similares aos existentes à data do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem:

- a) Danos provocados por desenhos, pinturas, afixações, *graffitis* e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do edifício;
- b) Danos que se unicamente se apresentem como riscos, rachas, lascagem ou perda de brilho;
- c) A reposição de conjuntos de louça sanitária;
- d) Danos produzidos em vidros, espelhos e mármore.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

32. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS E DECORADORES

O QUE SE GARANTE

O reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários, devidamente comprovados, de técnicos e decoradores que devam intervir por conta do Segurado, em caso de sinistro garantido por este contrato, para a elaboração dos projectos necessários à reconstrução do local de risco sinistrado, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio.

O Segurador só fica obrigado ao reembolso caso tenha dado autorização prévia para a intervenção dos profissionais referidos no número anterior.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 1 das Condições Gerais.

33. ASSISTÊNCIA NO LAR

O serviço de Assistência abrange as garantias/serviços abaixo especificados, de harmonia com as Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Entende-se por:

PESSOAS SEGURAS – são passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo desta cobertura as que residam no domicílio seguro assim como o Segurado, no caso de o edifício ou fracção segura estar em regime de arrendamento.

DOMICÍLIO SEGURO – edifício ou fracção autónoma designada pelo Tomador do Seguro ao Segurador.

SINISTRO OU URGÊNCIA – a verificação, total ou parcial, do evento, de natureza imprevista, que desencadeia o accionamento da cobertura de risco prevista nesta cobertura, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

ARTIGO 2º - ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR

I – OBJECTO E GARANTIAS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR

Em caso de urgência, e até aos limites fixados nas Condições Gerais, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de médico ao domicílio seguro

- a) O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio

seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

b) O custo da primeira deslocação por ocorrência será da responsabilidade do Serviço de Assistência, com as restantes deslocações, a consulta e eventual tratamento prescrito a serem suportados pela Pessoa Segura.

2. Aconselhamento médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

3. Transporte em táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em táxi do domicílio seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

4. Transporte em ambulância

Em alternativa ao ponto anterior, e se a situação o justificar, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância do domicílio seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

5. Envio de profissional de enfermagem

Em consequência de sinistro verificado no domicílio seguro que tenha resultado em acamamento da Pessoa Segura, e mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro um profissional de enfermagem até ao limite fixado nas Condições Gerais.

6. Ajuda domiciliária

Em consequência de sinistro verificado no domicílio seguro, que tenha resultado em **hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na vida doméstica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro uma pessoa para executar aquelas tarefas**, até ao limite fixado nas Condições Gerais.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

7. Assistência a crianças (*Baby Sitting*)

Em consequência de sinistro verificado no domicílio seguro, que tenha resultado em hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência selecciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também Pessoas Seguras, tenham idade inferior a 14 (catorze) anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

Observação: Esta garantia está apenas disponível nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

8. Segunda Opinião Médica

Nos casos em que foi formulado um diagnóstico ou delineada uma abordagem terapêutica face ao estado de saúde da Pessoa Segura, e se esta pretender solicitar algum esclarecimento adicional ou uma segunda avaliação clínica, o Serviço de Assistência, através da sua equipa médica, emitirá uma segunda opinião ou aconselhará um especialista para a emitir.

A Pessoa Segura deverá fornecer todas as informações e relatórios que lhe sejam solicitados a propósito do estado de saúde em que se encontra.

Esta garantia só poderá ser accionada nos casos de diagnóstico de patologias graves e/ou prescrição de intervenções cirúrgicas de alta complexidade.

II – EXCLUSÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR

Para além das exclusões previstas no Artigo 39º destas Condições Gerais e no Artigo 5º desta cobertura, não estão cobertas por estas garantias:

- a) Acções de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser accionados meios públicos para o efeito;
- b) As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

III – DURAÇÃO DAS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR

Sem prejuízo do disposto nestas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o contrato de seguro;
- b) A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal).

GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR

| <u>Assistência Médica no Lar</u> | <u>Limites Máximos de Indemnização</u> - Por sinistro e anuidade |
|--|--|
| ENVIO DE MÉDICO AO DOMICÍLIO | Valor máximo indemnizável: Deslocação por ocorrência Consulta a cargo da Pessoa Segura |
| ACONSELHAMENTO MÉDICO | Acesso ao serviço: Ilimitado |
| TRANSPORTE EM TÁXI | Valor máximo indemnizável: Ilimitado |
| TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA | Valor máximo indemnizável: Ilimitado |
| ENVIO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM | Máximo de Horas: 72 Horas |
| AJUDA DOMICILIÁRIA (1) | Acesso ao Serviço: Ilimitado Limite máximo: 8 horas / anuidade de apólice |
| ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS (BABY- SITTING) (1) | Acesso ao Serviço: Ilimitado Limite máximo: 8 horas / anuidade de apólice Co-pagamento de 2 horas – 25€ /dia |
| SEGUNDA OPINIÃO MÉDICA | Acesso ao Serviço: Ilimitado |

(1) Estas garantias não são aplicáveis quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

ARTIGO 3º - ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LAR

I – OBJECTO E GARANTIAS DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LAR

Em consequência de sinistro, e até aos limites fixados nas Condições Gerais, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Envio de profissionais ao domicílio seguro

- a) O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa.
- b) O custo da primeira deslocação por ocorrência será da responsabilidade do Serviço de Assistência, com as restantes deslocações a serem suportadas pela Pessoa Segura, bem como os custos com peças e mão-de-obra, para além da primeira hora acima referida.

2. Indemnização por atraso na chegada do profissional ao domicílio seguro

2.1. Se o tempo decorrido entre a concretização do pedido, nos termos do n.º anterior, e a chegada do profissional ao domicílio seguro for superior a 2 horas, o Serviço de Assistência indemnizará o Tomador de Seguro pelo valor de 15€ por cada período de 15 minutos de atraso, contado a partir do 121º minuto e até ao máximo de 150€ por ocorrência.

2.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar a sua insatisfação com o atraso do profissional e solicitar a referida indemnização junto do Serviço de Assistência numa das seguintes condições:

- a) Manifestação de insatisfação com a demora na chegada ao local do profissional qualificado e solicitação de indemnização apresentada antes da chegada do mesmo ao local ou, em alternativa;
- b) Até 4 horas, em Lisboa e Porto, após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do profissional;
- c) Até 6 horas, nas restantes localidades do território nacional após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do profissional.

2.3. O compromisso de indemnização acima enunciado não será aplicável nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de intempéries que dificultem a circulação automóvel, nomeadamente chuvas ou ventos fortes, nevoeiro, neve e gelo;
- b) Pedidos de agendamento do serviço;
- c) Localização do domicílio seguro, fornecido pela Pessoa Segura, incorrecta ou incompleta;
- d) Impossibilidade de contacto com a Pessoa Segura;
- e) Manifestação de insatisfação com a demora e pedido de indemnização efectuados para lá dos prazos referidos no n.º 2.2 deste artigo;
- f) Pedido do profissional não realizado por meio da linha telefónica do Serviço de Assistência indicada na apólice.

3. Despesas de hotel e de transporte

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, de despesas de hotel até ao limite fixado.

Garante ainda as respectivas reservas e despesas de transporte iniciais, do domicílio seguro para o hotel, se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

O Serviço de Assistência fica liberto desta obrigação se, num raio de 100 km em redor do domicílio seguro, não houver alojamento disponível.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

4. Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, o domicílio seguro ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta, até aos limites fixados nas Condições Particulares, os custos com:

- a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- b) A guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória;
- c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do domicílio seguro.

5. Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do domicílio seguro ficar inabitável, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso dos gastos de restaurante e/ou lavandaria, durante o período de não funcionamento e até aos limites fixados.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

6. Vigilância do domicílio em caso de sinistro

Se o domicílio seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, após o accionamento das medidas cautelares adequadas, necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o Serviço de Assistência suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele, até ao limite fixado.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

7. Regresso antecipado por inabitabilidade do domicílio

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao domicílio seguro, em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, o Serviço de Assistência garante o transporte do local onde a Pessoa Segura se encontre até ao domicílio, desde que aquela não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Esta garantia só é válida se entre a data da ocorrência e data de regresso inicialmente prevista existir um intervalo de pelo menos 5 (cinco) dias.

Esta garantia não é aplicável quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

8. Substituição de televisor ou leitor de DVD

Em caso de dano, furto ou roubo, o Serviço de Assistência coloca à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e por um período de 15 (quinze) dias a contar da data do

sinistro, um aparelho de televisão ou um leitor de DVD de características semelhantes às do aparelho danificado, furtado ou roubado, desde que disponível localmente.

9. Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda, furto ou roubo das chaves da porta do domicílio seguro, não for possível à Pessoa Segura nele entrar, o Serviço de Assistência suporta as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

10. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

11. Envio de Profissionais de Limpeza

No caso de o Segurado pretender arrendar o domicílio seguro a outrem, o Serviço de Assistência suporta e organiza o envio de profissionais de limpeza ao domicílio seguro, até ao limite fixado nas condições gerais.

Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção esteja seguro em regime de arrendamento.

12. Mudanças e Pequenas Reparações

No caso de o Segurado pretender arrendar o domicílio seguro a outrem, o Serviço de Assistência organiza o envio ao domicílio seguro de profissionais qualificados para efectuar pequenas reparações estéticas.

Para além disso, o Serviço de Assistência poderá organizar o aluguer de uma viatura para mudança do mobiliário do novo arrendatário para o domicílio seguro.

O custo destes serviços é suportado integralmente pela Pessoa Segura.

Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção esteja seguro e em regime de arrendamento.

II – EXCLUSÕES DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LAR

Para além das exclusões previstas Artigo 39º destas Condições Gerais e no Artigo 5º desta cobertura, não estão cobertas por este contrato as despesas resultantes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

III – DURAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LAR

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o contrato de seguro;
- b) A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal).

IV – DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

1. Funcionamento da garantia de envio de profissionais ao domicílio:

Serviços 24 horas: canalizadores, técnicos de desentupimentos, electricistas e serralheiros.

Serviços diurnos: pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores, técnicos de TV e vídeo, técnicos de electrodomésticos e técnicos de alarmes.

A Pessoa Segura, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, incluindo fins-de-semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efectue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 (três) meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de **18 (dezoito) Euros mais IVA por hora**, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fraccionamento em períodos de 30 (trinta) minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que a Pessoa Segura tenha direito a recobrar o valor da reparação.

2. Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e optimização dos meios.

3. O Serviço de Assistência reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LAR

| <u>Assistência Técnica no Lar</u> | <u>Limites Máximos de Indemnização</u> - Por sinistro e anuidade |
|---|---|
| ENVIO DE PROFISSIONAIS AO DOMICÍLIO SEGURO | Valor máximo indemnizável: -Primeira deslocação, por ocorrência; -Primeira hora de mão-de-obra, por ocorrência; |
| INDEMNIZAÇÃO POR ATRASO DE PROFISSIONAIS AO DOMICÍLIO SEGURO | Valor máximo indemnizável: 15€ por cada período de 15 minutos de atraso contado a partir do 121º minuto e até ao máximo de 150€. |
| DESPESAS DE HOTEL E DE TRANSPORTE ⁽¹⁾ | Valor máximo indemnizável: 600€ Máximo de 5 dias |
| TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO | Transporte: Ilimitado Guarda de mobiliário: 48 horas – Máximo: 250€ |
| GASTOS DE LAVANDARIA E RESTAURANTE ⁽¹⁾ | Valor máximo indemnizável: 250€ |
| VIGILÂNCIA DO DOMICÍLIO EM CASO DE SINISTRO ⁽¹⁾ | Máximo de 12 horas |
| REGRESSO ANTECIPADO POR INABITABILIDADE DO DOMICÍLIO ⁽¹⁾ | Transporte: Ilimitado |
| SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR OU LEITOR DE DVD | Máximo de 15 dias ou 300€ |
| EXTENSÃO DAS GARANTIAS A UMA 2ª HABITAÇÃO | A Pessoa Segura poderá utilizar os serviços conferidos ao abrigo das garantias referidas nesta Condição Especial para uma 2ª habitação de que seja proprietário ou inquilino, mas ficando a totalidade dos custos de utilização desses serviços a cargo da Pessoa Segura. |

| <u>Assistência Técnica no Lar</u> (continuação) | <u>Limites Máximos de Indemnização</u> (continuação) - Por sinistro e anuidade |
|--|--|
| SUBSTITUIÇÃO DE FECHADURA | Valor máximo indemnizável: 75€ Máximo de 1 serviço por anuidade de apólice |
| PAGAMENTO DE DESPESAS DE COMUNICAÇÃO | Ilimitado |
| ENVIO DE PROFISSIONAIS DE LIMPEZA ⁽²⁾ | Limite Máximo: 4 horas por anuidade de apólice |
| MUDANÇAS E PEQUENAS REPARAÇÕES ⁽²⁾ | Acesso ao Serviço: Ilimitado |

⁽¹⁾ Estas garantias não são aplicáveis quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

⁽²⁾ Estas garantias apenas são aplicáveis quando o edifício ou fracção esteja seguro em regime de arrendamento.

ARTIGO 4º - CHECK-UP DO DOMICÍLIO SEGURO

I – GARANTIAS DE CHECK-UP DO DOMICÍLIO SEGURO

Avaliação do domicílio seguro com o objectivo de apurar as condições de conservação, manutenção, segurança, higiene e adequação ao uso, podendo ser indicadas eventuais acções correctivas ou preventivas. Nesta verificação será avaliado o estado de conservação de paredes, pavimentos, portas, canalizações de água e electricidade, se ligados à rede, loiças sanitárias, móveis de cozinha, bem como outros equipamentos que dele façam parte, nomeadamente aspiração central, ar condicionado, caldeiras, piscinas, entre outros.

Este serviço é realizado por profissionais especializados, que procedem a uma inspecção visual, detectando eventuais defeitos estruturais ou anomalias nas redes eléctricas e hidráulicas.

A finalidade principal desta acção não é a resolução dos problemas, mas a sua detecção e identificação, podendo ser emitido, a pedido da Pessoa Segura, um relatório técnico.

Este serviço será suportado na íntegra pela Pessoa Segura.

GARANTIA E LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO DE CHECK-UP DO DOMICÍLIO SEGURO

| <u>Check-up do domicílio seguro</u> | <u>Limites Máximos de Indemnização</u> - Por sinistro e anuidade |
|-------------------------------------|--|
| CHECK-UP DO DOMICÍLIO SEGURO | Serviço suportado na íntegra pela Pessoa Segura e terá um custo de 70€ + Iva à taxa em vigor |

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas no Artigo 39º, não estão garantidos por esta cobertura:

- Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- Os sinistros ocorridos fora da vigência do contrato e da zona geográfica coberta;
- Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão

contra si próprio, por parte do Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;

d) Os danos sofridos pelo Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Segura em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;

e) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários.

34. ASSISTÊNCIA E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O serviço de Assistência abrange as garantias/serviços abaixo especificados, de harmonia com as Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas.

As garantias conferidas ao abrigo deste n.º não são aplicáveis quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Entende-se por:

ANIMAL SEGURO – o cão ou gato, designado ao Serviço de Assistência pelo Segurado, que resida no domicílio seguro e tenha uma idade compreendida entre as 4 semanas e os 10 anos, a favor do qual devem ser prestadas as garantias subscritas.

PROPRIETÁRIOS DO ANIMAL SEGURO – para efeitos de tomada de decisões relacionadas com prestações aqui previstas, são considerados Proprietários do Animal Seguro:

- a) Aquele que declara deter a posse legítima do Animal Seguro e se identifica como tal ao Serviço de Assistência;
- b) O seu cônjuge ou pessoa com quem coabite em situação equiparada à de cônjuge.

DOMICÍLIO SEGURO – edifício ou fracção autónoma designada pelo Tomador do Seguro ao Segurador.

SINISTRO OU URGÊNCIA – a verificação, total ou parcial, do evento, de natureza imprevista, que desencadeia o accionamento da cobertura de risco prevista nesta cobertura, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

ARTIGO 2º - OBJECTO E GARANTIAS DA COBERTURA DE ASSISTÊNCIA E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

1. Aconselhamento Médico Veterinário

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência prestará orientação médica veterinária, por telefone, ao Proprietário do Animal Seguro, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pelo Proprietário do Animal Seguro, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico veterinário solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico veterinário não substitui o recurso aos serviços de urgência nem constitui em si uma consulta.

2. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização do Animal Seguro

Se, no decurso de um acidente ou doença súbita e imprevista, ocorridos durante o período de validade da

apólice, o Animal Seguro necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários do médico veterinário;
- b) Os gastos com medicamentos prescritos pelo médico veterinário;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização do Animal Seguro, o Proprietário do Animal Seguro deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia ou, o mais tardar, nas 24 horas seguintes.

3. Transporte de Urgência do Animal Seguro

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevista, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo de transporte do Animal Seguro do respectivo domicílio até à clínica veterinária de urgência mais próxima. O Animal Seguro deverá ser sempre acompanhado pelo respectivo Proprietário.

4. Banhos e Tosquias

O Serviço de Assistência procederá à marcação e organização de banhos e tosquias na clínica/*petshop* mais próxima do Domicílio Seguro.

O custo do primeiro serviço de banho e do primeiro serviço de tosquia, por anuidade de apólice, será da responsabilidade do Serviço de Assistência, devendo a Pessoa Segura assumir o custo dos serviços posteriores.

Este serviço deverá ser solicitado com uma antecedência de 48 horas.

5. Marcação de consultas

A pedido do Proprietário do Animal Seguro, o Serviço de Assistência providenciará a marcação de consultas para o Animal Seguro, de acordo com as indicações que lhe forem transmitidas.

O Proprietário do Animal Seguro será previamente informado sobre o custo de cada consulta.

6. Estada do Animal Seguro

Necessitando o Proprietário do Animal Seguro de se ausentar do domicílio seguro por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, devido a motivos imprevistos e de força maior, e ficando este desabitado, o Serviço de Assistência garantirá a hospedagem do Animal Seguro em canil ou gatil, até aos limites fixados.

7. Despesas de cremação do Animal Seguro

Em caso de morte do Animal Seguro, o Serviço de Assistência aconselhará o Proprietário do Animal Seguro no que diz respeito aos procedimentos a serem tomados.

O Serviço de Assistência suportará igualmente as despesas de cremação do Animal Seguro, desde que o sinistro lhe seja comunicado até 24 (vinte e quatro) horas após a morte do Animal Seguro.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas no Artigo 39º destas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas

consequências se tenham prolongado para além dessa data;

- b) Os sinistros ocorridos fora da vigência do contrato e da zona geográfica coberta;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;
- d) Os danos sofridos pelo Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Segura em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- e) Sinistros ocorridos na sequência de apostas, treinos e lutas de cães;
- f) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais ou dolo por parte do Proprietário do Animal Seguro;
- g) Os danos sofridos ou provocados pelo Animal Seguro em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica por parte do Proprietário do Animal Seguro;
- h) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública;
- i) Os danos resultantes de maus tratos exercidos pelo Proprietário do Animal Seguro sobre este;
- j) Doenças crónicas ou pré-existentes, distúrbios psiquiátricos e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- k) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de actividades profissionais, de alto risco ou de caça;
- l) Operações de salvamento;
- m) O envio de veterinário ao domicílio seguro quando, após aconselhamento veterinário, resulte necessária a observação do Animal Seguro em clínica ou o seu eventual internamento;
- n) As despesas de cremação quando o sinistro for comunicado ao Serviço de Assistência depois de passadas 24 (vinte e quatro) horas sobre a morte do Animal Seguro;
- o) Intervenções que visem a fecundação, esterilização ou castração do Animal Seguro;
- p) Intervenções cirúrgicas não urgentes, qualquer tipo de intervenção estética e destarizações;
- q) Despesas de fisioterapia e de parto;
- r) Cerimónias fúnebres, com excepção das despesas de cremação previstas em ponto 7, quando garantidas;
- s) Consultas de rotina e custos com vacinação;
- t) Animais que revelem clara perigosidade no momento do transporte;
- u) Doenças resultantes do incumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo, entre outras, esgana, raiva, hepatite, leptospirose, parvovirose, coriza, leucemia felina e panleucopenia felina.

ARTIGO 4º - DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o contrato de seguro;
- b) O Proprietário do Animal Seguro deixar de ter residência habitual no domicílio seguro (e em Portugal Continental);
- c) For transferida a propriedade do Animal Seguro;
- d) O Animal Seguro falecer ou atingir os 10 (dez) anos de idade.

ARTIGO 5º - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem

o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b) Desde que não seja possível ao Serviço de Assistência proporcionar a assistência garantida, o mesmo reembolsará o Proprietário do Animal Seguro das despesas que tenha efectuado e que estejam compreendidas no âmbito das garantias.

ARTIGO 6º - COMPLEMENTARIDADE

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

O Segurado ou Proprietário do Animal Seguro obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ⁽¹⁾

| <u>Assistência e Guarda de Animais Domésticos</u> | <u>Limites Máximos de Indemnização</u> - Por sinistro e anuidade |
|---|---|
| ACONSELHAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO | Acesso ao Serviço: <i>Ilimitado</i> |
| PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO DO ANIMAL SEGURO | Valor máximo indemnizável: 300€ |
| TRANSPORTE DE URGÊNCIA DO ANIMAL SEGURO | Custo do Transporte: <i>Ilimitado</i> Limite de utilizações da garantia por anuidade de apólice: 2 |
| BANHOS E TOSQUIAS | Limite por anuidade de apólice: Banhos – 1 vez por anuidade Tosquias – 1 vez por anuidade |
| MARCAÇÃO DE CONSULTAS | Acesso ao serviço: <i>Ilimitado</i> |
| ESTADA DO ANIMAL SEGURO | Limite: 1 dia por anuidade de apólice – Máximo 15€ |
| DESPESAS DE CREMAÇÃO DO ANIMAL SEGURO | Limite: 1 vez por anuidade de apólice |

⁽¹⁾ Estas garantias não são aplicáveis quando o seguro do edifício ou fracção tenha sido efectuado na qualidade de Senhorio de imóvel destinado a arrendamento.

35. PROTECÇÃO JURÍDICA LAR

As disposições contratuais desta Cobertura definem o conteúdo da Cobertura de Protecção Jurídica subscrita pelos Tomadores de um contrato de seguro Multiriscos Habitação da AÇOREANA do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato.

PROTECÇÃO JURÍDICA LAR - PROPRIETÁRIO

Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção esteja ocupado pelo seu proprietário.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA – o proprietário do Local Seguro tal como figura nos correspondentes Registos Predial e Matricial no momento da verificação do sinistro.

LOCAL SEGURO – o imóvel ou a fracção autónoma indicados pela Pessoa Segura ao Segurador, devidamente registado em seu nome, dotado de todas as licenças necessárias à sua utilização e localizado em território português.

DANO – ofensa que afecte a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

LITÍGIO – conflito entre a Pessoa Segura e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial ou arbitral.

TERCEIRO – pessoa jurídica, singular ou colectiva, diferente do Segurador, Serviço de Protecção Jurídica, Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, que seja a parte activa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO SEGURO

1. Pelo presente contrato o Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Protecção Jurídica definidos na presente cobertura, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação em processos judiciais ou arbitrais, com os limites, termos e condições estabelecidos nestas Condições Gerais:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respectivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Qualquer pagamento ou reembolso a efectuar pelo Serviço de Protecção Jurídica ao abrigo da presente cobertura depende sempre da entrega física do original do respectivo comprovativo documental.

ARTIGO 3º - GARANTIAS

1. O Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares compromete-se a prestar à Pessoa Segura o serviço de Protecção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente cobertura:

a) Reclamações relacionadas com o Direito de Propriedade:

Reclamação perante terceiros, no âmbito do Direito Civil, em caso de litígios que afectem, limitem ou inviabilizem a propriedade, o pleno gozo e/ou utilização do local seguro.

b) Defesa Penal:

Caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de crime negligente relacionado com a propriedade ou conservação do Local Seguro.

c) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais:

Destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea c) do número 1 do presente Artigo deverão ser reembolsadas ao Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. Para além de outras exclusões aplicáveis a esta garantia, o Serviço de Protecção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;

c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;

d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou por quem o represente ou substitua no cumprimento da obrigação de ressarcimento.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Protecção Jurídica das despesas legitimamente efectuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respectiva Sentença ou Acórdão.

ARTIGO 4º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Para activar as garantias, a Pessoa Segura deverá solicitar a intervenção do Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respectiva Ordem Profissional, para livremente a representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente cobertura, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Protecção Jurídica.

4. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, compete ao Serviço de Protecção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelas Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente garantia da pretensão apresentada.

5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores aos da recepção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de sujeito passivo, em qualquer procedimento ou processo abrangido pela presente garantia.

6. Em caso de reclamação, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, excepto se entre a data da formalização da reclamação e a data do accionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Protecção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente cobertura, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

9. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de Protecção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclude o respectivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Protecção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não

apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas no Artigo 39º destas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato e da zona geográfica coberta;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;
- d) Os danos sofridos pelo Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Segura em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- e) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- f) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador ou o Serviço de Protecção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- g) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adoptados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- h) Os sinistros que envolvam litígios com quaisquer agentes e/ou órgãos da Administração Central do Estado ou Autarquias, designadamente com a Administração Fiscal, Registos e Notariado, Serviços Municipais e outras entidades públicas ou de concessão de serviços públicos;
- i) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respectivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;
- j) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respectivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- k) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Protecção Jurídica do pleno accionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- l) Sinistros ocorridos quando o local seguro se encontre a ser utilizado para fim diverso daquele que lhe foi legalmente autorizado;
- m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- n) Processos de contra-ordenação.

ARTIGO 6º - DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, nos casos em que o Tomador do Seguro seja diferente da Pessoa Segura, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

- a) Cessar o contrato de seguro;
- b) A Pessoa Segura transmitir a propriedade do local seguro.

ARTIGO 7º - COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
2. As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Protecção Jurídica, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.
3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

PROTECÇÃO JURÍDICA LAR - ARRENDATÁRIO

Esta garantia apenas é aplicável quando se segure o conteúdo em habitação arrendada.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA – pessoa jurídica, singular ou colectiva, que figura como arrendatário no contrato de arrendamento.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO – contrato celebrado entre um Terceiro, na qualidade de Senhorio, mediante o qual o mesmo se obriga a prestar à Pessoa Segura, na qualidade de arrendatário, o gozo temporário do local seguro mediante retribuição, reduzido a escrito e válido no momento da verificação do sinistro de acordo com as regras legais aplicáveis em cada momento.

LOCAL SEGURO – o imóvel ou a fracção autónoma objecto do contrato de arrendamento, devidamente registado a favor do senhorio, dotado de todas as licenças necessárias à sua utilização e localizado em território português.

DANO – ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

LITÍGIO – conflito entre a Pessoa Segura e o Terceiro, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial ou arbitral.

TERCEIRO – o proprietário do Local Seguro tal como figura nos correspondentes Registos Predial e Matricial e que figure como Senhorio no contrato de arrendamento do local seguro válido no momento da verificação do sinistro.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO SEGURO

1. Pelo presente contrato o Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Protecção Jurídica definidos na presente cobertura, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação em processos judiciais ou arbitrais, com os limites, termos e condições estabelecidos nestas Condições Gerais:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respectivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Qualquer pagamento ou reembolso a efectuar pelo Serviço de Protecção Jurídica ao abrigo da presente cobertura depende sempre da entrega física do original do respectivo comprovativo documental.

ARTIGO 3º - GARANTIAS

1. O Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares compromete-se a prestar à Pessoa Segura o serviço de Protecção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente cobertura:

- a) **Reclamações relacionadas com o Incumprimento do Contrato de Arrendamento**

Reclamação perante o senhorio em caso de litígios decorrentes do incumprimento definitivo por este do contrato de arrendamento do local seguro;

b) Defesa Penal:

Caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de crime negligente relacionado com a mera utilização ou conservação do local seguro;

c) Adiantamento, a título de empréstimo, de caucões penais:

Destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea c) do número 1 do presente Artigo deverão ser reembolsadas ao Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 (três) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. Para além de outras exclusões aplicáveis a esta garantia, o Serviço de Protecção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou por quem o represente ou substitua no cumprimento da obrigação de ressarcimento.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Protecção Jurídica das despesas legitimamente efectuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respectiva Sentença ou Acórdão.

ARTIGO 4º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Para activar as garantias, a Pessoa Segura deverá solicitar a intervenção do Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.
2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respectiva Ordem Profissional, para livremente a representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente cobertura, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.
3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Protecção Jurídica.
4. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, compete ao Serviço de Protecção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelas Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente garantia da pretensão apresentada.
5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores aos da recepção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de sujeito passivo, em qualquer procedimento ou processo abrangido pela presente garantia.
6. Em caso de reclamação, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta

negativa a essa reclamação, excepto se entre a data da formalização da reclamação e a data do accionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de adiantamento de caucões penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Protecção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente cobertura, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

9. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de Protecção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclui o respectivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Protecção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas no Artigo 39º destas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato e da zona geográfica coberta;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;
- d) Os danos sofridos pelo Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- e) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- f) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador ou o Serviço de Protecção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- g) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adoptados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- h) Os sinistros que envolvam litígios com quaisquer agentes e/ou órgãos da Administração Central do Estado ou Autarquias, designadamente com a Administração Fiscal, Registos e Notariado, Serviços Municipais e outras entidades públicas ou de concessão de serviços públicos;
- i) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respectivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;

j) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respectivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;

k) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Protecção Jurídica do pleno accionamento das garantias previstas na presente Apólice;

l) Sinistros ocorridos quando o local seguro haja sido arrendado para fim diverso daquele que lhe foi legalmente autorizado;

m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;

n) Processos de contra-ordenação.

ARTIGO 6º - DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, nos casos em que o Tomador do Seguro seja diferente da Pessoa Segura, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

a) Cessar o contrato de seguro;

b) O contrato de arrendamento cesse por qualquer causa imputável à Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou a terceiros não subscritores desse mesmo contrato de arrendamento;

c) A Pessoa Segura transmitir a sua posição contratual no contrato de arrendamento.

ARTIGO 7º - COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

2. As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Protecção Jurídica, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

PROTECÇÃO JURÍDICA LAR - SENHORIO

Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção esteja seguro e em regime de arrendamento.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA – o proprietário do Local Seguro tal como figura nos correspondentes Registos Predial e Matricial e que figure como Senhorio no contrato de arrendamento.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO – contrato celebrado entre a Pessoa Segura, na qualidade de Senhorio, mediante o qual o mesmo se obriga a prestar a terceiro, na qualidade de arrendatário, o gozo temporário do local seguro mediante retribuição, reduzido a escrito e válido no momento da verificação do sinistro de acordo com as regras legais aplicáveis em cada momento.

LOCAL SEGURO – o imóvel ou a fracção autónoma objecto do contrato de arrendamento, devidamente registado a favor da Pessoa Segura, dotado de todas as licenças necessárias à sua utilização e localizado em território português.

DANO – ofensa que afecte a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

LITÍGIO – conflito entre a Pessoa Segura e o Terceiro, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial ou arbitral.

TERCEIRO – pessoa jurídica, singular ou colectiva, que figura como arrendatário no contrato de arrendamento o local seguro, diferente do Segurador, Serviço de Protecção Jurídica, Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, que seja parte de um sinistro coberto pela presente cobertura.

ARTIGO 2º - OBJECTO DO SEGURO

1. Pelo presente contrato o Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Protecção Jurídica definidos na presente cobertura, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação em processos judiciais ou arbitrais, com os limites, termos e condições estabelecidos nestas Condições Gerais:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respectivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
- c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Qualquer pagamento ou reembolso a efectuar pelo Serviço de Protecção Jurídica ao abrigo da presente cobertura depende sempre da entrega física do original do respectivo comprovativo documental.

ARTIGO 3º - GARANTIAS

1. O Serviço de Protecção Jurídica identificado nas Condições Particulares compromete-se a prestar à Pessoa Segura o serviço de Protecção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos e de acordo com os termos e limites especificados nas demais condições da presente cobertura:

a) Reclamações relacionadas com o Incumprimento do Contrato de Arrendamento:

Reclamação perante o arrendatário em caso de litígios decorrentes do incumprimento definitivo por este do contrato de arrendamento do local seguro.

b) Defesa Penal:

Caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de crime negligente relacionado com a propriedade ou conservação do local seguro.

c) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais:

Destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea c) do número 1 do presente Artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 (três) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. Para além de outras exclusões aplicáveis a esta garantia, o Serviço de Protecção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou por quem o represente ou substitua no cumprimento da obrigação de ressarcimento.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Protecção Jurídica das despesas legitimamente efectuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respectiva Sentença ou Acórdão.

ARTIGO 4º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Para activar as garantias, a Pessoa Segura deverá solicitar a intervenção do Serviço de Protecção Jurídica no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respectiva Ordem Profissional, para livremente a representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente cobertura, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Protecção Jurídica.

4. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, compete ao Serviço de Protecção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelas Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente garantia da pretensão apresentada.

5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá accionar a cobertura nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores aos da recepção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de sujeito passivo, em qualquer procedimento ou processo abrangido pela presente garantia.

6. Em caso de reclamação, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, excepto se entre a data da formalização da reclamação e a data do accionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.

8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Protecção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente cobertura, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

9. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de Protecção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclude o respectivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respectivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Protecção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

ARTIGO 5º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas no Artigo 39º destas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;

b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato e da zona geográfica coberta;

c) Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;

d) Os danos sofridos pelo Tomador do seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;

e) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

f) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, o Serviço de Protecção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;

g) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adoptados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;

h) Os sinistros que envolvam litígios com quaisquer agentes e/ou órgãos da Administração Central do Estado ou Autarquias, designadamente com a Administração Fiscal, Registos e Notariado, Serviços Municipais e outras entidades públicas ou de concessão de serviços públicos;

i) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respectivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;

j) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respectivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;

k) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Protecção Jurídica do pleno accionamento das garantias previstas na presente Apólice;

l) Sinistros ocorridos quando o local seguro haja sido arrendado para fim diverso daquele que lhe foi legalmente autorizado;

m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;

n) Processos de contra-ordenação.

ARTIGO 6º - DURAÇÃO

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, nos casos em que o Tomador do Seguro seja diferente da Pessoa Segura, as garantias caducarão automaticamente na data em que:

a) Cessar o contrato de seguro;

b) O contrato de arrendamento cesse por qualquer causa imputável à Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou a terceiros não subscritores desse mesmo contrato de arrendamento;

c) A Pessoa Segura transmitir a propriedade do local seguro e/ou a sua posição contratual no contrato de arrendamento.

ARTIGO 7º - COMPLEMENTARIDADE

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

2. As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Protecção Jurídica, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

GARANTIAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DE PROTECÇÃO JURÍDICA

| Protecção Jurídica ao Proprietário / Arrendatário / Senhorio | Limites Máximos de Indemnização - Por sinistro e anuidade |
|---|--|
| RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM O DIREITO DE PROPRIEDADE ⁽¹⁾ | Valor máximo indemnizável: Máximo por anuidade: 6.000€ Máximo por Sinistro: 3.000€ Honorários Advogados: 1.250€ Mínimo para intentar uma acção: 750€ |
| RECLAMAÇÕES RELACIONADAS COM O INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO ⁽²⁾ | Valor máximo indemnizável: Máximo por anuidade: 6.000€ Máximo por Sinistro: 3.000€ Honorários Advogados: 1.250€ Mínimo para intentar uma acção: 750€ |
| DEFESA PENAL | Valor máximo indemnizável por anuidade de apólice: 2.000€ |
| ADIANTAMENTO, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO, DE CAUÇÕES PENAIS | Valor máximo por anuidade de apólice: 500€ |

⁽¹⁾ Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção esteja ocupado pelo seu proprietário.

⁽²⁾ Esta garantia apenas é aplicável quando o edifício ou fracção se encontre em regime de arrendamento.

COBERTURAS COMPLEMENTARES

Se especialmente contratadas e expressamente indicadas nas condições particulares da apólice, e ainda mediante o pagamento do respectivo prémio adicional, conforme ponto 2 do Artigo 37º, aplicam-se ainda ao contrato as seguintes condições:

36. DANOS EM JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em jardins, muros, caminhos, passagens, terraços, pátios, portões, vedações e campos de jogos, no âmbito das coberturas 1 – Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão, 2 – Tempestades e 3 – Inundações.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.

A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas liquidadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses sobre a data do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garante:

a) Danos decorrentes de poluição e contaminação de qualquer tipo;

b) Danos por rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;

c) A falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes normais devidos a continuação de uso;

d) Os danos causados por ou a árvores propriedade do Segurado ou parte delas, que apresentem sinais evidentes de falta de tratamento;

e) A remoção de árvores, arbustos e/ou partes delas, qualquer que seja a causa.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

37. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PISCINAS DA RESIDÊNCIA

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado quando na qualidade de proprietário da piscina existente no local do risco, abrangendo os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes directamente de lesões corporais causadas a terceiros.

2. Garante-se a responsabilidade ou a percentagem de responsabilidade, quando se trate de parte comum, conforme definido no regime da propriedade horizontal, da piscina pertença do Segurado e incluída, na totalidade ou na proporção das partes comuns, no valor seguro para o edifício.

3. A responsabilidade do Segurador ao abrigo desta cobertura por lesado fica limitada ao valor indicado nas Condições Particulares.

4. O capital seguro ao abrigo desta cobertura não acumulará, em caso algum, com o capital seguro da cobertura 10 – Responsabilidade Civil (proprietário / inquilino / ocupante).

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não ficam garantidos:

a) Danos em consequência de trabalhos de manutenção, modificação e/ou reparação da piscina segura;

b) Danos causados por fogo, fumo e explosão;

c) Danos em consequência de furto ou roubo, deterioração de roupa e/ou objectos de uso pessoal;

d) Danos devidos a falta de manutenção, limpeza ou tratamento adequado da água;

e) Quaisquer danos resultantes de contágio ou transmissão doenças.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

38. DANOS EM CANALIZAÇÕES EXTERIORES DO EDIFÍCIO

O QUE SE GARANTE

O pagamento, até ao limite máximo do valor fixado nas condições particulares, das indemnizações decorrentes de danos, de carácter súbito e imprevisto, sofridos por canalizações subterrâneas de água, gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral até à habitação do Segurado, qualquer que seja a causa.

Esta cobertura garante apenas os custos decorrentes da reparação ou substituição das canalizações e/ou cabos, incluindo os custos da reposição da parte que seja

efectivamente necessário danificar para se efectuar a reparação da avaria constatada.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem:

- a) Os danos devidos a manifesta falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devido ao uso;
- b) Os danos que decorram de trabalhos de construção, reparação ou manutenção da habitação segura, bem como do logradouro, jardins e espaços similares;
- c) Quaisquer danos de carácter estético;
- d) Os prejuízos decorrentes do consumo anormal de água, gás ou electricidade em consequência de um sinistro.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

39. EQUIPAMENTO INFORMÁTICO

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações por danos resultantes de perda, avaria ou dano físico, súbito, imprevisto e de carácter accidental, com origem em qualquer causa não expressamente excluída nestas Condições Gerais, que sofra o equipamento informático seguro quando em operação, ou em repouso, ou em desmontagem para inspecção, limpeza ou reparação e /ou remontagem, que ocorra no interior da habitação segura.

2. Para efeitos desta cobertura considera-se Equipamento Informático o computador de uso pessoal e seus periféricos.

3. Para esta cobertura produzir efeitos torna-se imprescindível a indicação expressa do equipamento a segurar na proposta de seguro ou no caso da sua aquisição ou substituição se verificar após a subscrição do contrato, o Segurado, em caso de sinistro, terá que comprovar a sua propriedade, apresentando, para o efeito, factura e/ou recibo.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem:

- a) Danos em tubos de raios catódicos quando não causados por incêndio;
- b) Danos devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Danos que estejam abrangidos nas garantias do fabricante, vendedor ou instalador;
- d) Prejuízos consequenciais, designadamente toda e qualquer destruição ou perda de elementos e/ou informação armazenados, bem como os danos e prejuízos daí resultantes;
- e) A violação grave de normas legais ou procedimentos técnicos elementares que o Segurado ou as pessoas pelas quais seja civilmente responsável deveriam conhecer e cumprir;
- f) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, salvo se no cumprimento de recomendações ou especificações dos fabricantes;
- g) Faltas ou defeitos já existentes à data de início do presente contrato que o Tomador do seguro e/ou o Segurado tenha conhecimento, ainda que tais faltas ou defeitos pudessem ser ou sejam conhecidas do Segurador;

h) Defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, bem como danos nas partes desgastáveis. Ficam, no entanto, garantidos estes danos quando resultem de sinistro indemnizável por esta cobertura;

i) Equipamentos arrendados ou alugados, quando a responsabilidade recaia no proprietário, quer seja legalmente quer pelo contrato de arrendamento e/ou manutenção;

j) Peças ou componentes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação e devam ser substituídas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante ou fornecedor dos equipamentos;

l) Os danos ocorridos em software, bem como os custos de identificação ou reparação de falha operativa no mesmo;

m) Custos com a manutenção de equipamento seguro;

n) Máquinas ou equipamentos de utilização profissional.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

40. VEÍCULOS EM GARAGEM PRÓPRIA DA RESIDÊNCIA

O QUE SE GARANTE

1. O pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações por danos sofridos por veículos identificados nas Condições Particulares pertencentes ao Segurado, ocasionados por incêndio, furto qualificado ou roubo do veículo completo, quando guardados em garagem integrada ou anexa ao edifício/fracção segura, construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.

2. Os veículos seguros (veículos automóveis ligeiros, motos, atrelados, velocípedes sem motor e embarcações) devem ser identificados nas Condições Particulares.

3. Em caso de roubo do veículo completo o pagamento da indemnização será feito decorridos que sejam 60 (sessenta) dias após a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, se após esse período o veículo não tiver sido encontrado.

4. Os extras e equipamentos opcionais de origem apenas ficam garantidos mediante convenção expressa nas Condições Particulares, com indicação do seu valor.

VEÍCULOS COM MATRÍCULA NACIONAL

O cálculo da indemnização será efectuado com base no Valor Venal do veículo à data do sinistro.

VEÍCULOS COM MATRÍCULA ESTRANGEIRA

O cálculo da indemnização será efectuado com base no Valor Venal no país de origem à data do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, não se garantem:

- a) Prejuízos consequenciais;
- b) O furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, excepto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- c) Os danos em veículos fora da garagem, ainda que dentro da propriedade da habitação segura, ou na via pública;
- d) Acessórios e equipamentos opcionais que não sejam os originais entregues com o veículo;
- e) Telemóveis, rádio CB, GPS e equipamentos de som tais como rádio, CD, colunas, amplificadores e

equipamentos análogos que não integrem de origem o veículo;

f) O furto ou roubo isolado de extras ou acessórios portáteis, garantindo-se apenas o furto ou roubo integral do veículo.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

41. FENÓMENOS SÍSMICOS

O QUE SE GARANTE

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares e mediante pagamento do respectivo sobreprémio, o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte dos danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões genéricas constantes do Artigo 39º, ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

Uma vez satisfeita a indemnização, o Segurador fica sub-rogada, até ao montante despendido, nos direitos que assistam ao Segurado perante qualquer terceiro que seja contratualmente responsável pelos danos na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista.

FRANQUIA A CARGO DO SEGURADO - Em caso de sinistro será deduzida ao valor da indemnização a franquia indicada na tabela 2 das Condições Gerais.

ARTIGO 39º - O QUE NÃO SE GARANTE

1. O contrato, no que respeita aos riscos de cobertura facultativa, não garante prejuízos directa ou indirectamente resultantes de:

- a) Riscos constantes nas alíneas a), b), c), e), h), i) e j) do Artigo 3º;
- b) Poluição e/ou contaminação de qualquer espécie;

c) Vício próprio, fermentação e combustão espontânea;

d) Queimaduras ou deteriorações em coisas existentes em estufas ou expostas à acção de focos de aquecimento ou de iluminação, assim como em objectos deixados cair nos mesmos focos;

e) Contacto directo com caloríferos, ferros de engomar, botijas e cobertores eléctricos, pontas de cigarro, brasas de fogareiro, fogões, lareiras ou aparelhos semelhantes;
Não obstante, o Segurador responderá pelos prejuízos ocasionados por Incêndio que, tendo origem numa destas causas, se propague aos demais bens seguros. Neste caso a indemnização limitar-se-á aos prejuízos que sejam consequência do incêndio propriamente dito;

f) O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar incompleta;

g) Prejuízos consequenciais indirectos;

h) Perdas ou danos em software que se encontre fora de utilização por parte do Segurado e/ou obsoleto, bem como em software não legalizado e/ou que o Segurado não comprove que é da sua propriedade;

i) Ficam excluídos os danos, seja qual for a sua natureza, directa ou indirectamente decorrentes de:

- Actos maliciosos, entendendo-se como tal todo o acto de que resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do autor seja o de danificar tais bens.
- Actos de terrorismo ou seja quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação em vigor.
- Actos de sabotagem, entendendo-se por tal os actos praticados por pessoas ou grupo de pessoas, actuando isoladas ou em nome ou ligação com quaisquer organizações, autoridades ou governos, com o intuito de paralisar, impedir ou dificultar o normal desenrolar de uma actividade, seja qual for a natureza desta.
- Contaminação química e biológica, entendendo-se por tal a infestação, a intoxicação, a deterioração ou perda de bens, bem como a restrição ou a impossibilidade da sua utilização, transacção e/ou circulação ou afectação do desempenho das funções normalmente expectáveis, em resultado da exposição ou contacto, ainda que meramente potencial, com substâncias químicas ou biológicas, seja qual for o meio que haja sido utilizado para o efeito.
- Impacto de mísseis, utilização de explosivos ou outras armas militares.
- Os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários.

2. Salvo convenção em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares da apólice, o contrato não garante os danos em construções provisórias, precárias ou de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, não predominam em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções.

3. O contrato não garante os danos em edifícios que se encontrem em estado de manifesta degradação no

momento da ocorrência e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios.

4. O contrato não garante os danos decorrentes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros, salvo quando a respectiva cobertura for expressamente contratada.

5. Ficam igualmente excluídos do contrato, ao abrigo das coberturas 10 – Responsabilidade Civil (proprietário/inquilino/ocupante), 11 – Responsabilidade Civil familiar, quando aplicável, e 37 – Responsabilidade Civil de piscinas de residência, quando contratada:

- a) A responsabilidade criminal, bem como as multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- b) As responsabilidades emergentes de seguros de natureza obrigatória por imposição legal que o Segurado seja obrigado a subscrever;
- c) Os danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- d) Os prejuízos consequenciais e a responsabilidade por perdas de exploração e lucros cessantes;
- e) Os danos emergentes do exercício de qualquer profissão, actividade comercial ou industrial, que se desenvolva no local do risco;
- f) Os danos causados às pessoas cuja responsabilidade se garante bem como aos seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado, bem como a quaisquer pessoas ou entidades ligadas ao Segurado por relações de sociedade ou trabalho;
- g) Os danos emergentes da execução de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel ou fracção;
- h) Os danos causados a objectos ou animais confiados ou à guarda do Segurado;
- i) Os actos ou omissões das pessoas cuja responsabilidade se garante, quando praticados sob a influência de estupefacientes, em estado de embriaguez ou demência;
- j) Os prejuízos causados a terceiros resultantes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente;
- l) A responsabilidade emergente do uso ou armazenamento de quaisquer substâncias perigosas e/ou explosivas.

6. O contrato não garante as perdas ou danos directa ou indirectamente resultantes de Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo quando expressamente contratada nas Condições Particulares a cobertura 44 – Fenómenos Sísmicos.

7. O contrato não garante igualmente qualquer outro risco garantido por uma cobertura complementar, tal como indicadas no ponto 2 do Artigo 37º, quando esta não esteja expressamente contratada.

ARTIGO 40º - ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção expressa em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território português.
2. Sem prejuízo do estipulado nas coberturas "Mudança Temporária" e "Privação temporária do uso do local arrendado e/ou ocupado", os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.

3. No caso de a cobertura dos bens seguros ser estendida a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

ARTIGO 41º - O CAPITAL DO CONTRATO

1. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

2. A determinação do capital do contrato, ou seja, do valor dos bens que constituem o objecto a segurar, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da sua celebração como em qualquer momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

2.1. Capital do Imóvel - Deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição. Todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro, com excepção do valor dos terrenos.

2.2. Capital do Conteúdo – Corresponde ao valor indicado nas Condições Particulares e representa um “seguro em primeiro risco”, conforme definido no Artigo 35º.

2.3. Objectos de Valor e Objectos Especiais – Os valores relativos à totalidade dos Objectos de Valor e Objectos Especiais, conforme definidos nos termos do Artigo 35º, ficam limitados a 30% (trinta por cento) do valor total do conteúdo no seu conjunto, independentemente do valor total e dos valores unitários dos bens seguros (“seguro em primeiro risco”, nos termos do Artigo 35º). Ficam igualmente limitados a 1.500,00 € por objecto, independentemente dos valores unitários dos bens seguros (“seguro em primeiro risco”, nos termos do Artigo 35º), salvo quando outro valor unitário seja declarado nas Condições Particulares para o objecto, ainda que o total do seu conjunto nunca possa exceder o referido limite de 30% (trinta por cento).

3. Salvo convenção em contrário, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Artigo 21º.

4. Mediante acordo expresso nas Condições Particulares, o capital seguro de edifício pode ser automaticamente actualizado de forma diversa da prevista no número anterior, nos termos do Artigo 21º.

5. Coberturas com capitais em “primeiro risco” - As coberturas base 6, 8, 9, 15 a 18, 20 a 23, 26, 27, 30 a 32 funcionam como “seguro em primeiro risco”, nos termos definidos no Artigo 35º.

Quando contratadas, as coberturas complementares número 36, 38 a 40 funcionam igualmente como “seguro em primeiro risco”, nos termos definidos no Artigo 35º.

ARTIGO 42º - O CONTRATO PERANTE OUTRAS PESSOAS

Se no contrato for declarado interesse a favor de Credor Hipotecário, ou outro Credor Privilegiado, só poderá ser alterado mediante comunicação a esse credor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de efeito dessa alteração.

As situações de excepção, nulidade e outras que de acordo com o contrato ou com a Lei possam ser aplicadas ao Tomador/Segurado reflectir-se-ão nos mesmos termos sobre os terceiros que beneficiem do contrato.

ARTIGO 43º - SE O PAGAMENTO DO PRÉMIO FOR FRACCIONADO

A pedido do Tomador e com o acordo do Segurador, o pagamento do prémio, para contratos de ano e seguintes, pode ser fraccionado ficando sujeito ao agravamento respectivo.

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas, salvo se o Segurador optar pela RESOLUÇÃO DO CONTRATO de acordo com o n.º 1 do Artigo 16º.

ARTIGO 44º - OS DIREITOS DO SEGURADO

O Segurado tem o direito:

1. De ser indemnizado nos termos do presente contrato, não podendo, no entanto, este, em caso algum, ter para ele efeitos lucrativos.
2. Que o sinistro seja averiguado e peritado pelo Segurador ou por sua conta, com vista ao seu reconhecimento e avaliação de danos, com a adequada prontidão e diligência.
3. Que a indemnização seja paga logo que concluída a investigação e peritagem necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação definitiva do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

ARTIGO 45º - O QUE O TOMADOR E/OU SEGURADO DEVE FAZER EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurado responderá por perdas e danos, caso:

- a) Não dê conhecimento imediato ao Segurador de qualquer acção judicial contra ele intentada por factos relacionados com o presente contrato, não descuidando a sua defesa quando tal acorrer e fornecendo todos os elementos necessários ao acompanhamento do processo, se aquele dele se vier a encarregar;
- b) Ocorrendo roubo ou furto, não promover as diligências conducentes à localização dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
- c) Não avise o Segurador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de recuperação de objectos furtados ou roubados, quando tal aconteça;
- d) Não participe imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de um caso de furto ou roubo, obrigando-se a apresentar ao Segurador certidão dessa participação.

2. Relativamente às coberturas 10 – Responsabilidade Civil (proprietário/ inquilino/ ocupante), 11 – Responsabilidade Civil familiar, quando aplicável, e 40 – Responsabilidade Civil de piscinas de residência, quando contratada:

- a) O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros;
- b) Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância;
- c) No caso previsto na alínea anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha;
- d) O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador;
- e) São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

ARTIGO 46º - FORMA DE DETERMINAR OS PREJUÍZOS

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador.

Para este efeito são aplicáveis os critérios a seguir referidos para a determinação do montante da indemnização:

1.1. No que respeita ao edifício, observam-se os critérios estabelecidos no Artigo 19º.

1.2. No que respeita ao conteúdo, aplica-se, em aditamento aos critérios estabelecidos no Artigo 41º, que a indemnização devida pelo Segurador corresponde, até à concorrência dos capitais seguros, ao custo de substituição dos bens objecto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo nos casos de:

a) Electrodomésticos e Equipamentos Electrónicos, em que a indemnização devida deve corresponder:

- i. Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
- ii. Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
- iii. Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;

b) Programas Informáticos (software utilitário), em que a indemnização devida deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado. Contudo, não são indemnizáveis os Programas Informáticos que o seu fabricante e/ou representante se proponha substituir a título não oneroso;

c) Mobiliário e Outro Recheio, que, no caso de bens obsoletos, serão indemnizados pelo seu valor comercial;

d) Benfeitorias, quando seja efectuada a sua reposição, a indemnização devida deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução ou reposição.

2. Se o capital de edifício seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor de reconstrução do imóvel ou fracção seguros, determinado nos termos do Artigo 19º, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente, sem prejuízo de determinação em contrário declarado nas Condições Particulares da Apólice.

3. O ponto anterior não é aplicável ao seguro do conteúdo nem às coberturas que possuam capital seguro em “primeiro risco”, tal como indicadas no Artigo 41º.

4. Se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao valor em novo e/ou de reconstrução (conforme se trate de conteúdo e/ou imóvel) seguros, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos bens danificados.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos dos números anteriores são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 47º - SE FOREM RECUPERADOS BENS ROUBADOS OU FURTADOS

Sendo recuperados bens roubados ou furtados, proceder-se-á da seguinte forma:

1. Se a indemnização ainda não estiver paga, apenas será devida a parte correspondente às deteriorações sofridas pelos bens, sem poder ultrapassar o valor que seria suportado pelo Segurador no caso de os objectos não se terem recuperado.
2. Decorridos que sejam 30 (trinta) dias após a fixação da indemnização e na ausência da recuperação dos bens roubados ou furtados, o Segurador procederá à liquidação da indemnização devida. Os bens posteriormente recuperados serão propriedade do Segurador.

ARTIGO 48º - INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

É um direito do Segurador, caso entenda, mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

O Tomador/Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades antes previstas.

ARTIGO 49º - OS SALVADOS

1. Os bens danificados não podem ser abandonados ao Segurador, mesmo que este desenvolva qualquer acção tendente a beneficiá-los.
2. Os salvados, quando propriedade do Segurador mas na posse do Segurado, devem ser cuidadosamente conservados por este.
3. Quando os salvados ficarem para o Segurado, o seu valor será deduzido ao montante da indemnização a pagar.

ARTIGO 50º - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO (CONSTRUÇÕES EM TERRENO ALHEIO)

1. Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica acordado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao capital seguro, de harmonia com o disposto na lei.
2. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

Tabela 1 – Franquias por sinistro para cada cobertura – Coberturas Base

| Cobertura base | Franquias | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| | Opção Base | Opção 1 | Opção 2 |
| 1) Incêndio, queda de raio e explosão | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 2) Tempestades | 150€ | 75 € | Sem franquia |
| 3) Inundações | 150€ | 75 € | Sem franquia |
| 4) Aluimentos de terras | 150€ | 75 € | Sem franquia |
| 5) Furto qualificado ou roubo | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 6) Danos no imóvel por furto qualificado ou roubo | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 7) Danos por água | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 8) Pesquisa de avarias e rupturas | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 9) Danos por fumo ou calor | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 10) Responsabilidade Civil (proprietário) | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 11) Responsabilidade Civil familiar | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 12) Queda de aeronaves | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 13) Choque ou impacto de veículos terrestres / animais | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 14) Demolição e remoção de escombros | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 15) Quebra de vidros fixos, espelhos e pedras mármore | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 16) Quebra ou queda de antenas | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 17) Quebra ou queda de painéis solares | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 18) Quebra accidental de louça sanitária | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 19) Derrame accidental de fluidos de aparelhos de aquecimento/arrefecimento | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 20) Danos em bens do senhorio | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 21) Desenhos e documentos | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 22) Benfeitorias | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 23) Mudança temporária | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 24) Privação temporária do uso do local arrendado e / ou ocupado | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 25) Perda de rendas (edifícios) | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 26) Roubo na pessoa | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 27) Deterioração de bens refrigerados e congelados | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 28) Greves, tumultos e alterações da ordem pública | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 29) Actos de vandalismo | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 30) Efeitos directos de corrente eléctrica | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 31) Danos estéticos no edifício | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 32) Honorários de técnicos e decoradores | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 33) Assistência no lar | Condições Gerais | Condições Gerais | Condições Gerais |
| 34) Assistência a animais domésticos | Condições Gerais | Condições Gerais | Condições Gerais |
| 35) Protecção jurídica lar | Condições Gerais | Condições Gerais | Condições Gerais |

Tabela 2 – Franquias por sinistro para cada cobertura – Coberturas complementares

| Coberturas complementares, aplicável quando contratadas | | | |
|---|---|---------|--------------|
| Cobertura | Franquia por Sinistro | | |
| | Opção por Defeito | Opção 1 | Opção 2 |
| 36) Danos em jardins, muros e vedações | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 37) Responsabilidade civil de piscinas de residência | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 38) Danos em canalizações exteriores do edifício | 150 € | 75 € | Sem franquia |
| 39) Equipamento informático | 150 € | 75 € | 50 € |
| 40) Veículos em garagem própria da residência | 150 € | 75 € | 50 € |
| 41) Fenómenos sísmicos | 5% do capital seguro ou outra percentagem expressamente indicada nas Condições Particulares | | |